



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 449 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/2011
PROCESSO Nº 1/0886/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700358
RECORRENTE: F. E. SANTOS DIAS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: LAURO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
MATRÍCULA: 104.289-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO – A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural que o contribuinte aproveitou indevidamente crédito tributário relativo a ICMS antecipado, sem que tivesse havido o efetivo recolhimento no mês correspondente. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a nulidade suscitada pela recorrente. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância originária, para determinar a exclusão do crédito tributário (principal), subsistindo a cobrança da multa punitiva. Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “b” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CREDITO
O CONTRIBUINTE SE CREDITOU NO VALOR DE R\$
3.197,36 NO MES DE SETEMBRO DO ICMS ANTECIPADO,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PAGO SOMENTE EM OUTUBRO, CONFORME
INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 3.197,36
Multa	R\$ 3.197,36
Total a Pagar	R\$ 6.394,72

Dispositivos infringidos: Artigo 771 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 (verso), o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Cópia da Portaria do Secretário nº 1324/2006 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.26913 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.00662 (fls. 06); Cópia do Livro Registro de Apuração (fls. 07 a 09); Cópia do DAE pago em 19/10/2001 (fls. 10); Consulta ao Sistema Controle da Receita Estadual (fls. 11).

O contribuinte apresentou Impugnação para questionar a regularidade do lançamento (fls. 16 a 20).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da demonstração efetiva do aproveitamento antecipado do crédito e por inexistência de quaisquer nulidades no lançamento, conforme consta às fls. 33 a 36.

O contribuinte, irresignado com a decisão proferida em primeira instância, interpõe o seu Recurso Voluntário reafirmando todos os argumentos suscitados na Impugnação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 396/2010 (fls. 50 a 52) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A 2 44



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre o aproveitamento antecipado de crédito nas operações do contribuinte, infração detectada mediante a constatação do pagamento do ICMS em momento posterior à utilização do crédito.

Preliminarmente, quanto ao pedido de nulidade do lançamento por entender que não poderia o Secretário da Fazenda autorizar a repetição da fiscalização por mais de uma vez, entendo que não assiste razão o contribuinte, haja vista que a legislação que rege a matéria (art. 86 da Lei 12.670/96 e art. 819 do Decreto nº 24.569/97) é assertiva ao consignar que poderá ser autorizada a repetição de fiscalização por ato do Secretário, in verbis:

“Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.”

“Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.”

Como visto, por disposição expressa das normas, somente serão vedadas as repetições de fiscalização quando os créditos tributários já estiverem alcançados pela decadência, o que não é o caso dos autos. Portanto, sendo juridicamente legítima a Portaria nº 1324/2006 que determina a repetição da fiscalização, é de se afastar a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, através da apresentação de recurso voluntário a empresa questionou somente aspectos formais do lançamento, de feita que a empresa não colacionou quaisquer argumentos de defesa a fim de demonstrar de maneira clara e incontestável o não cometimento de qualquer infração à legislação tributária, bem como afastar a incidência da multa exigida.

Neste ínterim, há de se convir que não poderia o contribuinte se insurgir contra os fatos que levaram ao lançamento, uma vez que o auditor fazendário instruiu a autuação com os documentos necessários a comprovar a efetiva ocorrência do ilícito sobre o qual recai a acusação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No entanto, no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos fiscais, é de se verificar se seria regular a glosa dos créditos aproveitados de forma antecipada, redundando na cobrança do principal e da multa, posto que por se tratar de crédito legítimo não estaria passível o contribuinte de glosa e conseqüente cobrança do valor principal, mas tão somente de imposição da penalidade por infração à legislação.

Assim, em se tratando do valor encontrado pelo auditor fiscal a título de aproveitamento de crédito antecipado, se extrai a parcial procedência da autuação, a partir da análise dos autos e da premissa de que o crédito do ICMS antecipado já recolhido pelo contribuinte e não absorvido integralmente em um período de apuração é transferido para o mês subsequente e utilizado na apuração, sendo possível o abatimento do imposto a recolher.

Pela fundamentação acima expendida, a empresa autuada deverá se sujeitar à penalidade gizada no art. 123, II, alínea "b" da Lei 12.670/96, nos parâmetros nelas descritos:

"b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;"

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, excluindo do lançamento o valor referente ao crédito tributário (principal) com subsistência da multa punitiva, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.197,36
Total a Pagar	R\$ 3.197,36

4 54



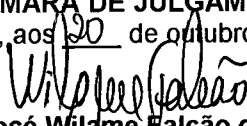
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. E. SANTOS DIAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade nele suscitada** por impedimento do Secretário da Fazenda, que não poderia ter emitido uma segunda Portaria, designando servidor para proceder repetição de fiscalização, bem como em razão da inexistência de ação fiscal anterior com lavratura de auto de infração sobre o mesmo fato e mesmo período de tempo. Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o Secretário da Fazenda poderá determinar repetição de ação fiscal, por força do art. 819 de Decreto 24.569/97, sobre um mesmo fato e período de tempo, enquanto não atingido pela decadência. E no caso em análise, a determinação do Secretário foi repetir ação fiscal no exercício 01/01/2001 a 31/12/2002, que já havia sido fiscalizado anteriormente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, retirando o valor do ICMS reclamado no Auto de Infração porque trata-se de um direito do contribuinte, no entanto o fato de haver lançado antecipadamente infringiu a legislação e por isso tornou-se passível de multa, mormente quando essa atitude não repercutiu no recolhimento do tributo normal. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

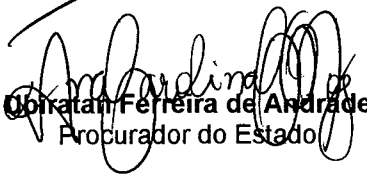

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado